

PROCESSO - A. I. N° 206952.0010/04-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - G & Z MERCADINHO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0023-03/06
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 08.05.06

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0140-12/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Constatando-se a utilização de Emissor de Cupom Fiscal sem autorização, deve ser exigido o ICMS relativo às operações registradas no equipamento de responsabilidade do contribuinte. Diligência fiscal respaldou a retificação do valor do débito. Mantida Decisão. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 3^a JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$85.422,45, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de arbitramento da base de cálculo, em razão da utilização de máquina registradora em desacordo com as disposições regulamentares.

O autuado apresentou defesa, onde alegou que a cessação de uso do ECF n° 523961 foi solicitada em 07/05/04, porém só passou a utilizar o referido equipamento a partir 12/05/2004, com um GT de R\$678.766,72, conforme cópia de cupom fiscal acostado à fl. 32. Anexou ao processo cópia dos cupons fiscais de leitura do referido ECF, relativamente ao período de 10/05/04 a 22/05/04, para comprovar que as vendas registradas no período foram de R\$12.134,75. Quanto ao ECF n° 527316, não questionou os valores que foram considerados pela autuante. Refez a apuração do imposto pertinente aos dois ECFs encontrados em situação irregular, tendo encontrado um débito tributário de R\$4.751,56, depois de deduzido o crédito presumido equivalente a 8%.

Na informação fiscal, a autuante reiterou os termos da ação fiscal e solicitou que o Auto de Infração fosse julgado procedente.

O processo foi convertido em diligência à Gerência de Automação Fiscal (GEAFI), para fosse efetuada uma vistoria no equipamento.

A GEAFI acostou aos autos um relatório circunstanciado da vistoria, a qual foi feita com o acompanhamento do autuado (fls. 78 a 95). Nessa vistoria, foram constatadas diversas irregularidades no ECF n° 526961, tais como: visor do equipamento não estava soldado ao gabinete, a resina de fixação do dispositivo de armazenamento da memória fiscal estava violada e o software encontrado no ECF era diferente do fabricado para a versão do equipamento. À fl. 98 dos autos, foi anexada uma leitura da memória fiscal do equipamento, indicando que, no período de 11/05/04 a 24/05/04, o total acumulado no ECF foi R\$12.157,65.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado afirmou que a vistoria serviu para confirmar que as vendas totalizaram R\$12.157,65, consoante demonstrativo apresentado à fl. 103. Reiterou que o imposto devido totaliza R\$4.751,56, após a dedução do crédito de 8%, previsto no art. 409 do RICMS/BA.

Ao se pronunciar nos autos, a autuante disse que, após a vistoria efetuada no ECF, foram constatadas irregularidades graves, as quais devem ser encaminhadas ao Ministério Público, para apuração de crime contra a ordem tributária. Quanto à determinação da base de cálculo, acatou os valores de R\$12.157,65 e R\$40.659,70, acumulados nos ECFs nºs 523961 e 527316, respectivamente. Afirmou que, aplicando-se a alíquota de 17% e, em seguida, deduzindo o crédito presumido de 8%, resultava em um débito tributário de R\$4.753,56.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0023-03/06, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte no valor de R\$4.753,56, tendo o ilustre relator Decisão recorrida fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

O autuado admitiu o cometimento da infração, acatando na defesa o valor exigido em relação ao valor acumulado de R\$40.659,70 encontrada no ECF de nº 527316, no entanto contestou a base de cálculo apurada pela fiscalização em relação ao ECF apreendido da marca Yanco de nº 523961 que apresentava GT acumulado de R\$689.833,23, e que a autuante considerou o GT de R\$228.007,94 do pedido de cessação de uso anterior, mas não levou em conta a leitura da fita detalhe, ressaltando que não poderia na condição de mercadinho ter vendido R\$461.825,29 num período de dezoito dias.

Em atendimento a diligência determinada por esta JJF, a GEAFI procedeu uma vistoria técnica do equipamento e constatou a utilização de software falso no ECF acima mencionado, além de outras irregularidades. Quanto a leitura dos valores acumulados na memória fiscal do equipamento verifico que pelo confronto do Atestado de Intervenção da Cessação de Uso, juntado à fl. 13 que indica término de uso em 07/05/04 e da leitura da Memória Fiscal do ECF juntado à fl. 98, indica valor acumulado de R\$12.157,65 entre os dias 11/05/04 a 24/05/04, valor este que deve constituir a base de cálculo do imposto apurado de R\$4.753,56, a qual foi acatada pela autuante, conforme demonstrativo abaixo:

[segue o demonstrativo]

Quanto à constatação feita na vistoria técnica do equipamento, de que o Software utilizado pelo equipamento era falso, em decorrência da diligência determinada por esta JJF, cabe a Inspetoria Fazendária, adotar as providências necessárias.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 3ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

No presente Auto de Infração, está sendo exigido ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da utilização em situação irregular dos ECFs nºs 523961 e 527316.

O recorrido não nega o cometimento da irregularidade e reconhece como devido o valor apurado quanto ao ECF nº 527316, porém questiona a base de cálculo relativamente ao ECF nº 523961, pois entende que no período que utilizou esse equipamento as operações de saídas acumuladas totalizaram R\$12.157,65.

Visando buscar a verdade material dos fatos, a Primeira Instância converteu o processo em diligência à Gerência de Automação Fiscal (GEAFI), tendo essa Gerência efetuado a leitura da memória fiscal do referido equipamento, identificando cronologicamente todos os valores acumulados, desde o contador de redução “z” nº 001 até o de nº 442. Segundo a diligência, as operações acumuladas no ECF nº 523961, no período de 11/05/04 a 24/05/04, totalizaram R\$12.157,65, conforme alegado na impugnação.

Na Decisão recorrida, o resultado dessa diligência foi acatado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal

e, em consequência, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte.

Da análise das peças processuais, constato que Decisão recorrida foi correta, pois está respaldada em diligência efetuada pela GEAFI, bem como está de acordo com a documentação probante acostada aos autos. Além disso, ressalto que a própria autuante na informação fiscal acolheu integralmente o resultado da diligência.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando Decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206952.0010/04-1, lavrado contra G & Z MERCADINHO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.753,56, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS